

ESCOLA DE DIREITO

DIREITO

GABRIELA DE ARAUJO BERTOLETTI

**O ORDENAMENTO SISTÊMICO DAS AGRESSÕES: APLICAÇÃO DAS  
CONSTELAÇÕES FAMILIARES NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Porto Alegre

2021

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica  
do Rio Grande do Sul

## O ORDENAMENTO SISTÊMICO DAS AGRESSÕES: APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Gabriela de Araujo Bertoletti<sup>1</sup>  
Fernanda Pozzebon<sup>2</sup>

### RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo apresentar a Constelação Familiar, método sistêmico que visa, precipuamente, desemaranhar conflitos existentes em relações familiares, com base em três leis sistêmicas referidas como “ordens do amor”, como um meio alternativo de resolução de conflitos em casos relacionados à violência doméstica contra a mulher. O problema proposto é analisar a possibilidade de combater novos episódios de violência doméstica com a aplicação desta técnica, sendo observada sua utilização para auxiliar as partes, vítima e agressor, na identificação do que deve ser esclarecido e solucionado. Trata-se, na verdade, de uma nova ótica de Justiça no Brasil, de um recurso que pode ser utilizado pelos aplicadores do Direito, facilitando a identificação das causas do conflito, visando uma cultura de paz e não do litígio. Apesar de ainda exigir melhor regulamentação por parte do CNJ, busca-se promover a paz a todos envolvidos, permitindo um recomeço a eles, juntos ou separados.

**Palavras-chave:** Constelações Familiares. Judiciário. Direito sistêmico. Violência Doméstica.

### SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO. 2. BREVE INTRODUÇÃO ÀS CONSTELAÇÕES FAMILIARES. 3. A INICIATIVA DA UTILIZAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO. 4. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA 4.1. OS CRIMES QUE SE CONFIGURAM COMO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 4.2 AS MEDIDAS PROTETIVAS E A SUA INEFICÁCIA. 4.3. APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 5. CONCLUSÃO. 6. REFERÊNCIAS

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: [Gabriela.Bertoletti@edu.pucrs.br](mailto:Gabriela.Bertoletti@edu.pucrs.br).

<sup>2</sup> Orientadora: Professora do curso da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

## 1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica está presente entre as mulheres de diversos grupos da sociedade, independente de classe social, vínculo familiar, idade, nível de escolaridade, raça, etnia, orientação sexual e religião.

O aumento de casos de violência doméstica no Brasil é constante, segundo pesquisa do Instituto Datafolha, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública: uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência durante o período de isolamento social, decorrente da pandemia do Coronavírus no Brasil, indicando a diminuição das agressões na rua e o aumento violência dentro de casa.<sup>3</sup>

Devido este alto índice, afigurou-se necessária a utilização de novos mecanismos alternativos de solucionar litígios, especialmente nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, como complemento à aplicação das medidas preventivas da Lei Maria da Penha, nº 11.340/06.

Pretende-se demonstrar, no presente artigo, como tem funcionado a aplicação desta técnica experimental, relativamente nova, no Direito Brasileiro, chamada de Constelação Familiar, especificamente nos processos que tratam da violência doméstica, para a resolução de conflito e pacificação social.

Criada a partir do trabalho do teólogo alemão Bert Hellinger, dentro de uma perspectiva filosófica ao mesmo tempo sistêmica e fenomenológica, a técnica das constelações não vê o indivíduo, seja o criminoso ou a vítima, de forma isolada, e sim como parte de um todo orgânico, em que os membros integrantes deste exercem influência entre si, tendo por objetivo a reorganização ou harmonização desta realidade a partir de princípios normativos próprios desta visão.

Será do encontro entre a norma positiva e as ordens do amor que poderemos vislumbrar uma nova perspectiva para um problema que se arrasta e se agrava há séculos.

## 2 BREVE INTRODUÇÃO ÀS CONSTELAÇÕES FAMILIARES

A Constelação Familiar é uma técnica que foi desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger a partir de sua formação multidisciplinar como filósofo e psicoterapeuta. Possui uma abordagem sistêmica e fenomenológica, além de ser originalmente utilizada como uma forma de terapia, onde o constelado analisa de fora o seu próprio conflito, assim como aponta Hausner:

Constelação é o coletivo de estrelas de um sistema, por isso a palavra originou o termo constelação familiar, onde o sujeito é o centro do sistema social em que se insere e vivência naquele momento específico da constelação<sup>3</sup>.

Essa ciência fundamenta-se em três princípios ou leis sistêmicas que regem as relações familiares, chamadas por ele de “ordens do amor”, sendo eles:

A lei do pertencimento, onde todos os membros da família têm seu lugar neste sistema, mesmo que não seja conhecido ou que já tenha falecido. No momento em que há uma exclusão de um dos integrantes deste grupo é gerado um mecanismo de compensação, pois os outros tentam preencher o espaço vazio existente, podendo levar a conflitos familiares.

O segundo princípio é chamado de hierarquia e está vinculado à ordem de chegada de cada membro ao sistema considerando os mais velhos, bisavós, avós e pais. Então, é necessário respeito aos indivíduos que vieram antes, porque eles possibilitaram a nossa existência.

Por último, a lei do equilíbrio entre dar e receber, toda relação exige uma troca. Quando um dos membros dá demais e recebe de menos, ou vice e versa, haverá um desequilíbrio e há chances de estremecer o vínculo.

No artigo de Sami Storch, o autor leciona com maestria:

A abordagem sistêmica, segundo Hellinger, considera a existência de uma alma familiar que abrange todos os membros da família, que são profundamente vinculados entre si, de modo que o destino trágico de um pode afetar outros membros, inclusive com a tendência inconsciente de incorrer no mesmo destino, fazendo com que se repita a tragédia, geração após geração.<sup>4</sup>

Nesse sentido, a advogada e consteladora Ana Carolina Carpes Madaleno destaca:

Aplicando o pensamento sistêmico às famílias, como sistemas que são, é possível perceber que as relações entre seus membros, ainda que distantes em tempo e espaço, implicam na visão de mundo e forma de agir do indivíduo, seja na modalidade de padrões e crenças aprendidos ou herdados, a chamada herança ou transmissão transgeracional ou de lealdades parentais inconscientes, dentre outras.<sup>5</sup>

<sup>3</sup> HAUSNER, Stephan. **As constelações familiares e o caminho de cura**. São Paulo: Culltrix, 2017. p. 123.

<sup>44</sup> STORCH, Sami. Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. **Revista Entre Aspas, da UNICORP**. Bahia, v. 5, p. 306-317, jul. 2016. Disponível em: <https://unicorp.tjba.jus.br/revistas/revista-entre-aspas-volume-5/>. Acesso em: 28 abr. 2021.

<sup>5</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. A violência doméstica sob a ótica sistêmica – uma experiência no Judiciário. **Revista IBDFAM - Famílias e Sucessões**. [S. l.], n. 30. nov/dez 2018. Disponível em: [http://carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/2b076f1135cab9448b4c0582bcf2fe8fviol\\_unciadomestica.pdf](http://carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/2b076f1135cab9448b4c0582bcf2fe8fviol_unciadomestica.pdf). Acesso em: 09 abr. 2021.

### 3 A INICIATIVA DA UTILIZAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O Brasil, em nível mundial, é o pioneiro na utilização das constelações no sistema judiciário. Essa iniciativa se deu em 2012, por um juiz de direito do Tribunal de Justiça da Bahia, chamado Sami Storch. Criador da expressão “direito sistêmico”, essa que exprime a nova forma de solução de conflito na Justiça, sob a ótica das “ordens de amor”, também chamadas de ordens superiores. Originada pela combinação de duas áreas, direito e psicologia, tendo como referência a teoria das Constelações Sistêmicas Familiares. Em um de seus artigos o magistrado justifica este método:

A abordagem sistêmica do direito, portanto, propõe a aplicação prática da ciência jurídica com um viés terapêutico – desde a etapa de elaboração das leis até a sua aplicação nos casos concretos. A proposta, aqui, é utilizar as leis e o direito como mecanismo de tratamento das questões geradoras de conflito, visando à saúde do sistema “doente”, como um todo.<sup>6</sup>

É essencial que sempre sejam levadas em consideração as três leis inconscientes que regem os sistemas, para que consigam discernir em qual delas houve a violação que resultou no conflito em discussão. A partir daí, possibilitando a aplicação da Constelação Familiar, caso o juiz ache necessário e as partes concordem.

Como explica o Procurador de Justiça, Amilton Plácido da Rosa:

Quando um juiz recebe as partes e seus advogados com essa postura, de respeito e amor, a audiência ocorre de uma forma harmônica e conciliadora. Todos sentem o respeito que reina no ambiente e percebem que dali sairá um bom resultado para todos os envolvidos no problema.<sup>7</sup>

Existem diversas metodologias de aplicação da técnica das Constelações Familiares, entre elas temos, a postura sistêmica dos operadores do direito, representação por meio de pessoas ou bonecos.

A primeira trata da postura sistêmica que deve ser adotada pelos operadores do direito, ou seja, eles continuam cumprindo suas funções no processo, mas mudando a maneira com que tratam os envolvidos no conflito, adotando um olhar respeitoso e livre de julgamentos, tendo em mente os princípios que regem os seres vivos. Com isso, a audiência será levada harmonicamente, com chances de haver uma conciliação entre os indivíduos.

Existe o método por representação, onde os membros da família em conflito são representados pelas pessoas presentes, as quais são posicionadas em relação a eles, se envolvendo em um fenômeno que as faz sentir parte daquele sistema. Isso ocorre quando elas se conectam com o campo morfogenético deles, compreendido como campo energético informacional da pessoa, nele se encontram as informações ligadas à família do indivíduo, por meio de um método psicoterapêutico.

<sup>6</sup> STORCH, Sami. **O que é o direito sistêmico?**. [S. l.] 29 nov. 2010. Disponível em: <https://direitosistêmico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistêmico/>. Acesso em: 29 mai. 2021.

<sup>7</sup> ROSA, Amilton Plácido da. **Direito Sistêmico e Constelação Familiar**. Revista Carta Forense. Publicado em 02. set. 2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-sistêmico-e-constelacao-familiar/16914>. Acesso em: 9.jun.2021.

E por último, a aplicação da representação através de bonecos, que proporciona uma melhor visualização do conflito em questão. Essa técnica é comum de ser utilizada ao trabalhar as constelações com crianças ou adolescentes.

Com isso, vêm à tona os desequilíbrios ocultos que causam os transtornos no sistema dos representados, trazendo à luz o essencial para que a solução da desavença seja possível, e pode-se propor frases e ações que reestabeleçam a ordem, unindo e proporcionando paz a todos os membros da família.

Ao entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015, o Novo Código de Processo Civil, abriu espaço para Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, referidos em seu artigo 3º, § 3º, onde estabelece que os membros do Ministério Público, defensores públicos, advogados e juízes devem estimular a conciliação, mediação e outros destes métodos de solução.<sup>8</sup>

Além, de estar em conformidade com a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem o objetivo de incentivar práticas que proporcionem um tratamento apropriado ao conflito<sup>9</sup>. Nessa perspectiva, Norton Maldonado Dias e João Guilherme Scheffler lecionam:

A Constelação Familiar age diretamente no foco do problema, sendo que trabalha com elementos de consciência psicológica, que estão enraizadas no sistema de crenças familiares e que atrapalham o desenvolvimento dos indivíduos, [...].<sup>10</sup>

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, este método alternativo de resolução de conflito tem sido aplicado nos tribunais de 16 estados e no Distrito Federal<sup>11</sup>. Outrossim, nos últimos anos, a técnica vem sendo aplicada em várias searas do Direito, com a finalidade de aperfeiçoar o diálogo entre as partes litigantes.

## 4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

### 4.1 OS CRIMES QUE SE CONFIGURAM COMO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Um dos principais focos de aplicação das constelações é nos casos de violência doméstica, um problema social, herdado de uma sociedade de cultura fundada na desigualdade de gênero. Este tipo de violência sempre foi aceito, visto como uma forma que o marido tinha de corrigir os “erros” de sua mulher e defender a honra da família. Por isso, apenas com o decorrer do tempo e com a evolução social,

<sup>8</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 12 out. 2021.

<sup>9</sup> Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 30 mai. 2021.

<sup>10</sup> DIAS, Norton Maldonado; SCHEFFLER, João Guilherme. **REFLEXÕES ACERCA DO DIREITO SISTÊMICO: DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR E SUA APLICABILIDADE NO PODER JUDICIÁRIO**. Revista Científic@, Brasil, vol. 6, n. 2, p. 84 – 101, fev. 2020. DOI 10.29247/2358-260X.2019v6i2.p84-101. Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/cientifica/article/view/4163>. Acesso em: 21 mar. 2021.

<sup>11</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF**. Publicado em 03. jun. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em: 30 set. 2021.

o tema começou a ser tratado com a cautela que merece, sendo desenvolvidos métodos para erradicá-la.

De acordo com Gabatz, Neves, Beuter e Padoin (2012), conforme citado por Almeida:

As ocorrências de violência doméstica/intrafamiliar foram por muito tempo tratadas como um problema apenas familiar e muitas vezes, ainda hoje, é sustentado pela sociedade como uma forma de educar e de demonstrar carinho/afeto. Porém, esta questão não deve ser tratada como fato natural, considerando que são inúmeras as vítimas e as consequências a elas.<sup>12</sup>

A primeira tentativa de controle deste mal, surgiu com a classificação de violência doméstica como “crime de menor potencial ofensivo”, com previsão na Lei nº 9.099 de 1995, a qual trata dos Juizados Especiais, que são crimes que a lei comina pena não superior a 2 (dois) anos, ou seja, minimizava a gravidade dos traumas adquiridos pela vítima.

Com isso, apenas no ano de 2006 que foi criada a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, com o único objetivo de criar mecanismos que coibissem a violência doméstica e familiar contra a mulher. Onde em seu artigo 5º afirma que: “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.”<sup>13</sup>

Segundo o artigo 7º do mesmo dispositivo, existem 5 tipos de violência doméstica praticada pelos agressores, a violência física (qualquer conduta que envolva uma agressão corporal à vítima), psicológica (qualquer conduta que cause danos psicológicos à vítima), sexual (qualquer conduta que force a vítima a manter relações sexuais sem desejar), patrimonial (qualquer conduta que caracterize a subtração, destruição ou retenção de objetos da vítima) e moral (cometer calúnia, injúria ou difamação contra a vítima).

Pertinentes as lições no pronunciamento de Kofi Annam, ex-Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU):

A violência doméstica contra as mulheres é talvez a mais vergonhosa violação dos direitos humanos. Não conhece fronteiras geográficas, culturais ou de riqueza. Enquanto se mantiver, não podemos afirmar que fizemos

---

<sup>12</sup> ALMEIDA, Adriana de; LOURENÇO, Lélío Moura. **Como a violência doméstica/familiar foi vista ao longo do tempo no Brasil: breve contextualização.** Perspectivas em Psicologia: Revista de Psicologia y Ciencias Afines. Argentina, vol. 9, n. 3, p. 14-23, nov. 2012. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4835/483549016003.pdf>. Acesso: 15 out. 2021

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em: 15 mai. 2021.

verdadeiros progressos em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz.<sup>14</sup>

Esta é uma forma de violência extremamente complicada, pois envolve, na maioria das vezes, um convívio diário entre a vítima e o agressor, uma dependência emocional, além de diversos sentimentos, como por exemplo, medo, culpa e vergonha.

As agressões em questão, normalmente, possuem um ciclo de violência, que é a maneira como ela se manifesta em algumas das relações abusivas. Este ciclo possui três estágios, a etapa do acúmulo de tensão, onde começam os momentos de insultos, tensão, gritos e ameaças; a fase da descarga de violência, exteriorização da raiva decorrente da fase anterior, o agressor tem um descontrole e pratica uma conduta violenta contra a integridade física da vítima; por último, há a fase lua de mel, período em que o homem se justifica, pedindo desculpas, demonstrando arrependimento, prometendo mudar suas ações e afirmando que não acontecerá novamente. Então, a mulher o perdoa, pois é difícil romper um relacionamento com quem se tem laços afetivos, e por isso, esse ciclo se repete, reduzindo o tempo entre as agressões e se tornando cada vez mais violento. Logo, essa mulher precisa de ajuda.<sup>15</sup>

Em outro momento, o ex-secretário se pronunciou sobre o mesmo tema no seguinte sentido:

A violência contra as mulheres causa enorme sofrimento, deixa marcas nas famílias, afetando várias gerações, e empobrece as comunidades. Impede que as mulheres realizem suas potencialidades, limita o crescimento econômico e compromete o desenvolvimento, no que se refere a violência contra as mulheres, não há sociedade civilizada. (ONU, 2012).

## 4.2 AS MEDIDAS PROTETIVAS E A SUA INEFICÁCIA

As medidas protetivas são mecanismos previstas na Lei Maria da Penha, como uma forma de coibir a violência doméstica e resguardar a vítima. Elas são aplicáveis depois que a mulher denuncia a agressão na Delegacia de Polícia e poderão ser concedidas pelo juiz, em 48 (quarenta e oito) horas, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da vítima.

A lei criou estas medidas visando a proteção da mulher e a reeducação do agressor, com o objetivo de romper o ciclo de violência entre os envolvidos.<sup>16</sup>

No mesmo seguimento, Valéria Fernandes menciona em sua obra:

A reeducação do agressor é uma medida protetiva genérica ou atípica, imprescindível para modificar o padrão comportamental violento e evitar a

<sup>14</sup> ANNAN, Kofi. Sessão Extraordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas “**Mulher 2000: Igualdade entre os Sexos, Desenvolvimento e Paz no Século XXI**”. Nova York, jun. 2000. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/35869234/violencia-contra-as-mulheres-unric>. Acesso em: 01 nov. 2021.

<sup>15</sup> GOVERNO FEDERAL. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Ligue 180 e tudo o que você precisa saber**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 01 nov. 2021.

<sup>16</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. Ed. Atlas S.A. p. 184. São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/cfi/3!4/4@0.00:53.7>>. Acesso em: 17 abr.2021.



reiteração da conduta, pois o agressor não se vê como alguém que pratica o crime e normalmente atribui a responsabilidade do ato à vítima.<sup>17</sup>

Dentre as medidas de urgência, temos as que obrigam o agressor, previstas no artigo 22 do mesmo dispositivos estão: “I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios; VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.”<sup>18</sup>

Já os artigos 23 e 24 da Lei preveem as medidas direcionadas à ofendida. No primeiro são elencadas providências que o juiz pode tomar, conjuntamente ou não, com outras medidas, para proteção da vítima, *in verbis*:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:  
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;  
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;  
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;  
IV - determinar a separação de corpos.  
V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Enquanto, no 24º artigo do dispositivo, propõe outras possíveis medidas, mas agora com o objetivo de proteger os bens da ofendida e de sua família, ou seja, tratam-se de medidas cautelares eminentemente patrimoniais.<sup>19</sup>

Porém, mesmo com a criação da Lei Maria da Penha, ainda nos deparamos com ineficácias da mesma.

<sup>17</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance . **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. Ed. Atlas S.A. p. 184. São Paulo, 2015. Disponível em:< <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/cfi/3!/4/4@0.00:53.7>>. Acesso em: 17 abr.2021.

<sup>18</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em: 15 mai. 2021.

<sup>19</sup> Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;  
II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;  
III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;  
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo ‘amparadas’ instrumento, muitas vezes mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte.<sup>20</sup>

Diante disso, depreende-se mais uma vez, que seria de extrema relevância a utilização de um método alternativo que tenha a finalidade de complementar as medidas previstas pela lei, e não com a função de retirá-las.

### 4.3 APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Conquanto indubitável serem as vítimas as pessoas que mais sofrem nas relações abusivas, se analisarmos cada caso concreto, notadamente por uma ótica sistêmica, pode-se observar que o agressor também desenvolve conduta violenta por conta de algum trauma ou vivência do passado.

Nas constelações, o indivíduo não é visto de forma isolada, e sim como parte de um todo orgânico, em que os membros integrantes deste exercem influência entre si. Para que haja uma ordem neste sistema, propriamente familiar ou não, ao menos da perspectiva do indivíduo, devem ser respeitados os princípios citados acima: o direito de pertencer, de cumprir o próprio destino e a ordem de precedência.

Nesse sentido, sob a ótica de Hellinger, o castigo destinado ao agressor não será suficiente, por si só, para satisfação da sociedade ou da vítima dos crimes de violência doméstica, uma vez que a simples punição do criminoso implica pretensa exclusão artificial deste do sistema nocivo criado ou reproduzido com a vítima, descumprindo ordens implícitas de reorganização do todo.

A jurisdição operada, portanto, não impedirá a repetição do crime, dado o potencial de transmissão intergeracional dos padrões repetitivos deste, conscientemente ou não, de uma geração à seguinte, além dos ensinamentos, crenças, ideologias e tradições. Logo, esta transmissão intergeracional de violência na vida do agressor, e mesmo da vítima, pode ser espécie de herança repassada.

Pertinente a citação referida por Nádia De Melo Ferreira:

Neste sentido, para Scantamburlo et al. (2012), os modelos de comportamento que são pautados na violência podem ser transmitidos entre gerações, sendo muitas vezes naturalizados. Muitos dos comportamentos perpetuados são, por consequência, repetições de atitudes, crenças e ideologia que são transmitidas ao longo de gerações.<sup>21</sup>

A consciência de que a violência, portanto, não pode ser considerada com um fim em si mesmo, independente das relações familiares/orgânicas dos indivíduos envolvidos, deve servir de alerta de que alguma coisa não está bem na doutrina,

<sup>20</sup> GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica**. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014. pg. 84.

<sup>21</sup> FERREIRA, Nádia de Melo. Intervenção sistêmica no contexto da terapia com um homem autor de violência contra mulher: estudo de caso. **Nova perspectiva sistêmica**. São Paulo. vol. 28, n. 63, p. 109-125, jan. 2019. DOI 10.21452/2594-43632019v28n63a06. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-78412019000100008](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-78412019000100008). Acesso em: 08 nov. 2021.

psicologia ou sociologia do Direito. Afigura-se imprescindível a busca pela identificação do ato violento por meio de um olhar sistêmico, posto que, sob essa ótica, a violência revela-se sempre um pedido de ajuda. O que está oculto, o fato motivador deste ato, na verdade, precisa ser decifrado pelo próprio sujeito, e isso não se consegue apenas por meio de aprisionamento.

Tem-se observado com a utilização desta técnica que, quando a vítima e o agressor tomam consciência da violência doméstica presente em seu contexto familiar, eles têm a possibilidade de finalmente romper este ciclo, muitas vezes sem haver a necessidade de separação. No momento em que essa circunstância é trazida à tona e os envolvidos percebem que tal causa pode estar atrelada a heranças transgeracionais, adquirem uma maior facilidade de se libertar<sup>22</sup>.

Nesse seguimento, Ana Carolina Carpes Madaleno expõe:

Também, através deste olhar, percebe-se que as relações e escolha de parceiros não é aleatória, mas sim sistêmica, pois o padrão que um indivíduo traz de sua família encaixa-se, ainda que de forma prejudicial, no padrão daquele que ele escolheu para dividir a vida, ou seja, as estruturas se repetem e apenas podem ter um fim quando observadas e trazidas à consciência.<sup>23</sup>

Os importantes objetivos com essa aplicação são, principalmente, evitar a reincidência a novos episódios do problema social e a reprodução de comportamentos agressivos nos próximos relacionamentos. Como bem apontado por Sami Storch:

Independentemente da aplicação da lei penal, acredito que as constelações possam reduzir as reincidências, auxiliar o agressor a cumprir a pena de forma mais tranquila e com mais aceitação, aliviar a dor da vítima e, quem sabe, desemaranhar o sistema de modo que não seja necessário outra pessoa da família se envolver novamente em crimes, como agressor ou vítima, por força da mesma dinâmica sistêmica.<sup>24</sup>

No entanto, é importante deixar claro que antes de propor a ideia de constelar, deve ser discutida com ambas as partes a possibilidade de utilização deste meio alternativo, além de analisar com cautela cada caso concreto, a fim de evitar uma minimização da gravidade do caso e uma impunidade do agressor que aumente o risco para a vítima, pois em determinadas situações é inevitável a necessidade de afastar vítima e agressor através de medida protetiva.

Vale destacar também, que são proferidas inúmeras críticas a respeito da aplicação desta técnica na área da violência doméstica, assim como defende Nobre e Barreira, citados no artigo de Artenira Silva, Delmo Mattos e Gabriella Barbosa:

É nítido e justificável o ranço e rechaço, especialmente dos movimentos feministas, às conciliações nas demandas de violência doméstica, uma vez que as diversas vulnerabilidades que mulher vítima deste tipo de violência

<sup>22</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. A violência doméstica sob a ótica sistêmica – uma experiência no Judiciário. **Revista IBDFAM - Famílias e Sucessões**. [S. l.]. n. 30. nov/dez 2018. Disponível em: [http://carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/2b076f1135cab9448b4c0582bcf2fe8fviol\\_unciadomestica.pdf](http://carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/2b076f1135cab9448b4c0582bcf2fe8fviol_unciadomestica.pdf). Acesso em: 09 abr. 2021.

<sup>23</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. A violência doméstica sob a ótica sistêmica – uma experiência no Judiciário. **Revista IBDFAM - Famílias e Sucessões**. [S. l.]. n. 30. nov/dez 2018. Disponível em: [http://carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/2b076f1135cab9448b4c0582bcf2fe8fviol\\_unciadomestica.pdf](http://carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/2b076f1135cab9448b4c0582bcf2fe8fviol_unciadomestica.pdf). Acesso em: 09 abr. 2021.

<sup>24</sup> STORCH, Sami. **Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares**. Revista Entre Aspas, da UNICORP. Bahia, v. 5, p. 306-317, jul. 2016. Disponível em: <https://unicorp.tjba.jus.br/revistas/revista-entre-aspas-volume-5/>. Acesso em: 28 abr. 2021.

exibe, não possibilitam que ela atue em igualdade de condições com seu agressor em um contexto de conciliação. No entanto, não há que se negar a importância da mediação para reestabelecimento do diálogo nos conflitos em que o gênero fora a justificativa para a violência.<sup>25</sup>

Em contrapartida, na prática, segundo o artigo de Paula Regina de Oliveira Gonçalves, os estados brasileiros que já estão aplicando essa técnica nos conflitos de violência doméstica são Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Bahia. Sendo que, no primeiro a juíza responsável, Lizandra dos Passos, constatou a diminuição de 94% na reincidência das agressões, isso não significa que haja uma diminuição da violência em si, mas sim que, quem a comete não volta a cometer.<sup>26</sup>

Em entrevista ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a magistrada faz algumas observações sobre como tem funcionado o método de aplicação, explicando ter utilizado um modelo não usual desta terapia coletiva, juntamente com sua equipe de psicólogas, através da formação de grupos mistos, compostos tanto por homens, quanto por mulheres, nos quais as vítimas são separadas de seus agressores, ou seja, não participam juntos da mesma sessão.

Com isso, estes indivíduos conseguem ter uma perspectiva diversa até mesmo acerca do problema que enfrentavam, identificando os próprios padrões de comportamento que levam ao ciclo de agressões, bem como o histórico de violência doméstica observado no seu sistema familiar. Nesta terapia, o agressor acaba por enxergar o conflito como um terceiro, através da experiência de uma vítima, desenvolvendo empatia por ela e percebendo seu papel de agressor.

Ao que acresce a juíza Lizandra dos Passos:

Nas sessões de constelação, muitas vezes os participantes conseguem identificar, em seu sistema familiar, o emaranhado que define o seu comportamento agressivo. Esse tem sido um trabalho cuidadoso, minucioso e muito positivo na mudança de postura dos homens e, também, de ajuda para que as mulheres saiam da condição de vítima.<sup>27</sup>

Por conta da perceptível eficácia deste mecanismo em diversas áreas do direito, foi solicitada pela Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas a sua adequada regulamentação junto ao CNJ, processo este que se encontra em tramitação neste órgão de controle.

Entretanto, em outros juizados que adotaram a prática, após denúncias de algumas mulheres que se sentiram coagidas pela postura agressiva do método, o que seria reprovável sob a ótica sistêmica, o Conselho Nacional de Justiça decidiu por

<sup>25</sup> BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva; SILVA, Artenira da Silva e; MATTOS, Delmo. USO DE TÉCNICA DE MEIO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A AUTONOMIA DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À LUZ DA BIOÉTICA. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 27, n. 50, p. 139–151, 2019. DOI: 10.21527/2176-6622.2018.50.139-151. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/7379>. Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>26</sup> GONÇALVES, Paula Regina de Oliveira. O DIREITO SISTÊMICO NO COMBATE A NOVOS EPISÓDIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **Revista de Doutrina e Jurisprudência**, Brasília – DF, v. 111, n. 1, p. 46-56, abr. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/revistas/doutrina-juridica/revista-v-111-n-1/rdj-111-n-1.pdf/view>. Acesso em: 08 mai. 2021.

<sup>27</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Constelação familiar: solução para violência doméstica no Rio Grande do Sul**. {s. l.} mai. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-solucao-para-violencia-domestica-no-rio-grande-do-sul/> Acesso em: 08 mai. 2021.

bem que o assunto deverá ser melhor debatido antes de medidas serem tomadas acerca da regulamentação.

## **5 CONCLUSÃO**

O presente trabalho pretendeu destacar a possibilidade de prevenir novos episódios de violência doméstica através da aplicação das constelações familiares, inserindo-a junto às formas alternativas de resolução de conflitos no Poder Judiciário.

Não se trata de simples reconciliação de casais ou de agressor e vítima, mas de uma constante busca pela compreensão da natureza da violência sofrida pela mulher, além de oportunidades aos envolvidos poderem melhor compreender o ciclo da agressividade no qual se encontram imersos.

A partir do que poderão ser obtidas maiores chances de efetividade das decisões judiciais, oportunizando que o agressor ressignifique comportamentos e conceitos herdados, por meio da representação, como fatores de risco para a prática da violência contra a mulher em todas as suas modalidades.

No entanto, verifica-se que a falta de regulamentação específica para o tema tem impedido de muitas formas esta aplicação.

Assim, para superar as atuais dificuldades e contrariedades à utilização da técnica, imprescindível o aperfeiçoamento e regulamentação da prática junto às instâncias de controle administrativo da Justiça, buscando espécie de ordenamento sistêmico específico para gestão das agressões contra a mulher.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Adriana de; LOURENÇO, Lélío Moura. **Como a violência doméstica/familiar foi vista ao longo do tempo no Brasil: breve contextualização.** Perspectivas em Psicologia: Revista de Psicologia y Ciencias Afines. Argentina, vol. 9, n. 3, p. 14-23, nov. 2012. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4835/483549016003.pdf>. Acesso: 15 out. 2021.

ANNAN, Kofi. **Sessão Extraordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas “Mulher 2000: Igualdade entre os Sexos, Desenvolvimento e Paz no Século XXI.** Nova York, jun. 2000. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/35869234/violencia-contra-as-mulheres-unric>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva; SILVA, Artenira da Silva e; MATTOS, Delmo. USO DE TÉCNICA DE MEIO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A AUTONOMIA DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À LUZ DA BIOÉTICA. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 27, n. 50, p. 139–151, 2019. DOI: 10.21527/2176-6622.2018.50.139-151. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/7379>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 15 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 12 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Constelação familiar: solução para violência doméstica no Rio Grande do Sul.** {s. l.} mai. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-solucao-para-violencia-domestica-no-rio-grande-do-sul/> Acesso em: 08 mai. 2021.

Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 30 mai. 2021.

DIAS, Norton Maldonado; SCHEFFLER, João Guilherme. REFLEXÕES ACERCA DO DIREITO SISTÊMICO: DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR E SUA APLICABILIDADE NO PODER JUDICIÁRIO. **Revista Cientific@**, Brasil, vol. 6, n. 2, p. 84 – 101, fev. 2020. DOI 10.29247/2358-260X.2019v6i2.p84-101. Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/cientifica/article/view/4163>. Acesso em: 21 mar. 2021.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance . **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. Ed. Atlas S.A. p. 184. São Paulo, 2015. Disponível em:< <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/cfi/3!/4/4@0.00:53.7>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

GERHARD, Nádia. Patrulha Maria da Penha: **O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica**. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014. pg. 84.

GONÇALVES, Paula Regina de Oliveira. O DIREITO SISTÊMICO NO COMBATE A NOVOS EPISÓDIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **Revista de Doutrina e Jurisprudência**, Brasília – DF, v. 111, n. 1, p. 46-56, abr. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/revistas/doutrina-juridica/revista-v-111-n-1/rdj-111-n-1.pdf/view>. Acesso em: 08 mai. 2021.

GOVERNO FEDERAL. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Ligue 180 e tudo o que você precisa saber**. [S. l], 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 01 nov. 2021.

HAUSNER, Stephan. **As constelações familiares e o caminho de cura**. São Paulo: Culltrix, 2017. p. 123.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. A violência doméstica sob a ótica sistêmica – uma experiência no Judiciário. **Revista IBDFAM - Famílias e Sucessões**. [S. l]. n. 30. nov/dez 2018. Disponível em: [http://carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/2b076f1135cab9448b4c0582bcf2fe8fviol\\_unciadomestica.pdf](http://carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/2b076f1135cab9448b4c0582bcf2fe8fviol_unciadomestica.pdf). Acesso em: 09 abr. 2021.

ROMFELD, Victor Sugamoto. **LEI MARIA DA PENHA: AVANÇOS E INSUFICIÊNCIAS** Revista dos Tribunais online, vol. 140, p. 109 - 137 | Fev / 2018. DTR\2018\7935. Disponível em: [https://issuu.com/mthayssa/docs/revista\\_final\\_site2/50](https://issuu.com/mthayssa/docs/revista_final_site2/50). Acesso em: 01. nov. 2021.

ROSA, Amilton Plácido da. **Direito Sistêmico e Constelação Familiar**. Revista Carta Forense. Publicado em 02. set. 2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-sistêmico-e-constelacao-familiar/16914>. Acesso em: 25 set. 21.

ROSA, Amilton Plácido da. **Direito Sistêmico: a justiça curativa, de soluções profundas e duradouras**. Revista MPE Especial, ano 2, edição 11, janeiro/2014, pp. 50-57. Disponível em: [https://issuu.com/mthayssa/docs/revista\\_final\\_site2/50](https://issuu.com/mthayssa/docs/revista_final_site2/50). Acesso em: 11. set. 2021

STORCH, Sami. Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. **Revista Entre Aspas, da UNICORP**. Bahia, v. 5, p. 306-317, jul. 2016. Disponível em: <https://unicorp.tjba.jus.br/revistas/revista-entre-aspas-volume-5/>. Acesso em: 28 abr. 2021.

STORCH, Sami. **O que é o direito sistêmico?**. [S. l.] 29 nov. 2010. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>. Acesso em: 29 mai. 2021.

METRÓPOLES. **Após denúncias, CNJ analisa uso de constelações familiares na Justiça**. [S. l.]. 23 out. 2021 Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/justica/apos-denuncias-cnj-analisa-uso-de-constelacoes-familiares-na-justica>. Acesso em: 03 nov. 2021.

PAULA, Leonardo Nespolo de. **A aplicabilidade do direito sistêmico como método adequado de resolução de conflitos**. 20. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. Passo Fundo, 2018. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/handle/riupf/1783>. Acesso em: 10 set. 2021.

LIPPMANN, Marcia Sarubbi; SILVA, Giovana Giulia. **A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA SISTÊMICA COMO MEIO DE REGASTE DA LEI DO PERTENCIMENTO NOS CRIMES SEXUAIS INTERGERACIONAIS**. [S. l.], fev. 2020. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-aplicacao-da-justica-restaurativa-sistemica-como-meio-de-regaste-da-lei-do-pertencimento-nos-crimes-sexuais-intergeracionais>. Acesso em: 08 nov. 2021.





Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul  
Pró-Reitoria de Graduação  
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar  
Porto Alegre - RS - Brasil  
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564  
E-mail: [prograd@pucrs.br](mailto:prograd@pucrs.br)  
Site: [www.pucrs.br](http://www.pucrs.br)